



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

LEI Nº 1.381

Data: 02 de dezembro de 2009

Súmula: Dispõe sobre a possibilidade de parcelamento de débitos tributários no Município de Guaratuba e dá outras providências (Projeto de Lei nº 457 de autoria do Vereador Ilson Rhoden).

PUBLICADO
Jornal Oficial de Guaratuba
Nº. 189 Data 03 / 12 / 2009
Página 05

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou, e eu, Prefeita Municipal de Guaratuba, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o parcelamento de débitos tributários no âmbito do Município de Guaratuba/PR, conforme as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – O parcelamento a que se refere o *caput* abrange os créditos tributários vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como por responsável ou terceiro interessado, fazendo jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere este diploma legal.

Art. 3º - Os débitos tributários poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).



Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

§ 2º - Sobre o valor do débito incidirá juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, mediante prestações fixas.

§ 3º - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação total do parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao atual parcelamento, deduzidas as parcelas vencidas ou quitadas para que se atinja o saldo originário do débito.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento implica:

- I – na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;
- III – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento será revogado:

- I – pela inadimplência de qualquer parcela;
- II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

§ 1º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

§ 2º. A inadimplência prevista neste artigo tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício e mantendo-se a incidência de todos os encargos legais, multa e juros sobre a dívida.

§ 3º. A revogação do parcelamento impedirá o devedor de realizar novo parcelamento no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 6º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado na data da adesão ao parcelamento.

Art. 7º - O servidor público que aderir ao programa instituído nesta Lei, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 02 de dezembro de 2009.



Evani Justus
Prefeita Municipal